



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 1080/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 828/2025 que “Reconhece como de relevante interesse social e cultural as atividades desenvolvidas por Motoclubes, Motogrupos e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 21/05/2025 (fl. 04v).

A proposta em questão tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse social e cultural as atividades desenvolvidas por Motoclubes, Motogrupos e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer o importante papel desempenhado por motoclubes, motogrupos e similares no cenário social, cultural e comunitário do Estado de Mato Grosso.

Muito além do lazer e do motociclismo recreativo, essas organizações têm contribuído ativamente para a promoção de ações beneficentes, campanhas educativas, arrecadações solidárias, apoio a comunidades carentes e o fortalecimento do turismo regional, além de promoverem a cultura da paz e da fraternidade entre seus membros.

Esse reconhecimento busca valorizar iniciativas organizadas da sociedade civil que contribuem para o bem-estar coletivo, o convívio social, o respeito às leis de trânsito, a educação e a cultura popular — conforme previsto no art. 215 da Constituição Federal, que assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às manifestações culturais.

O Estado de Mato Grosso, ao reconhecer essas atividades como de interesse social e cultural, abre espaço para parcerias institucionais, sem fins lucrativos, respeitando o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



princípio da legalidade e a transparência pública, fortalecendo as boas práticas
cidadãs.

(...)

Na data de 27/05/2025 os autos foram enviados para Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual por meio do parecer encartado nos autos, manifestou-se pela aprovação da proposta (fls. 05-11), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 20/08/2025 (fl. 11v).

Na sequência a proposta cumpriu a 2ª pauta do dia 27/08/2025 a 10/09/2025, sendo os autos encaminhados a esta Comissão na data de 11/09/2025, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 11v.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou propostas em apenso, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é reconhecer como de relevante interesse social e cultural as atividades desenvolvidas por Motoclubes, Motogrupos e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme redação abaixo:

Art. 1º Ficam reconhecidas como de **relevante interesse social e cultural** as atividades realizadas por **motoclubes, motogrupos e similares** no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se motoclubes, motogrupos e similares as associações de pessoas organizadas em torno do motociclismo recreativo, esportivo, social, turístico ou filantrópico, com atuação legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei abrange:

- I – a promoção de eventos culturais, sociais e beneficentes;
- II – o estímulo ao turismo regional e à integração entre municípios;
- III – a valorização da liberdade de expressão, da identidade e da fraternidade entre motociclistas;
- IV – a colaboração com campanhas educativas de trânsito, saúde, segurança e cidadania.

Art. 4º Os motoclubes e motogrupos poderão celebrar parcerias com o Poder Público estadual, por meio de convênios, termos de cooperação ou outras formas legais, com vistas à promoção de ações culturais, sociais e educativas de interesse público.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei não implica repasse automático de recursos públicos, devendo todas as parcerias observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 impõe a observância das competências privativas da União (Art. 22), das competências concorrentes (art. 24), das competências comuns de caráter administrativo (Art. 23) e da competência remanescente dos Estados (Art. 25, § 1º).

No campo formal do processo legislativo, a análise envolve o controle de iniciativa e a verificação do devido processo legislativo, a fim de afastar vícios formais subjetivos e objetivos.

A proposição em exame visa reconhecer como de relevante interesse social e cultural as atividades desenvolvidas por Motoclubes, Motogrupos e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso. A matéria central da proposta insere-se no campo do direito à cultura e da proteção do patrimônio cultural.

Conforme o Art. 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No âmbito da competência concorrente, a União deve se limitar a estabelecer normas gerais, enquanto os Estados exercem a competência suplementar para atender às suas peculiaridades e interesses regionais (Art. 24, §§ 1º e 2º). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercem a competência legislativa plena (Art. 24, § 3º).

Outrossim, destaca-se que o projeto em análise não cria despesas para o Poder Executivo nem interfere na estrutura administrativa do Estado, tratando-se de uma norma declaratória que visa valorizar uma manifestação cultural específica no território mato-grossense. Tal iniciativa alinha-se perfeitamente à competência suplementar do Estado para legislar sobre cultura, promovendo o turismo e a identidade local, em conformidade com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

As matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo estão expressamente previstas no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicadas, por simetria, na Constituição do Estado de Mato Grosso. Tais matérias incluem, entre outras, a criação de cargos, funções ou empregos



públicos na administração direta e autárquica, o aumento de sua remuneração, e a organização administrativa.

O projeto de lei em questão não trata de nenhuma dessas matérias. Por ser uma norma de caráter declaratório e cultural, que não cria, extingue ou modifica a estrutura administrativa do Estado, nem gera despesas de caráter obrigatório para o erário, a iniciativa é concorrente e pode ser exercida por qualquer membro da Assembleia Legislativa.

Atendidos os pressupostos formais relativos à competência concorrente, e inexistindo vício de iniciativa, reconhece-se a **constitucionalidade formal** da proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

O controle de constitucionalidade material examina a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à proteção integral de crianças e adolescentes e à razoabilidade das ações estatais, bem como à proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins públicos perseguidos.

A doutrina assinala que o controle substancial examina o mérito da lei à luz da Constituição, verificando a conformidade do conteúdo da norma com os valores e princípios constitucionais e identificando eventuais abusos ou desproporcionalidades (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306; e MELLO Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

Nesse sentido, verifica-se que o mérito da proposta deve ser analisado à luz dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

O projeto de lei se alinha a esses preceitos ao reconhecer uma forma de expressão e associação que integra a diversidade cultural da sociedade. Os motoclubes, como descrito na justificativa do projeto, representam um "modo de viver" para seus integrantes e frequentemente se envolvem em ações de cunho social e beneficente, o que justifica o reconhecimento de seu interesse social.

O reconhecimento de uma manifestação cultural como de relevante interesse para o Estado é uma forma de fomento, uma ação positiva do Poder Público para incentivar práticas que considera benéficas à coletividade. A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido a validade de leis que promovem a cultura e o patrimônio, desde que não criem obrigações desarrazoadas para o Poder Executivo ou violem a isonomia.

A proposição não interfere em matéria de competência privativa da União, não cria despesas obrigatórias para o Estado e não viola direitos ou garantias fundamentais. Pelo contrário, busca efetivar o comando constitucional de proteção e incentivo às manifestações culturais (Art. 215, CF).

Leis de natureza semelhante, que reconhecem a importância de festas, eventos ou grupos culturais, são comuns em todas as esferas da federação e têm sido consideradas constitucionais quando se limitam ao seu caráter declaratório e de fomento, como é o caso do projeto em análise.

Revela-se, assim, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso. O projeto não conflita com normas legais estaduais ou federais que disciplinem matérias correlatas, como aqueles referentes à proteção do patrimônio cultural, ao turismo ou às associações civis.

O reconhecimento de motoclubes, motogrupos e similares como de relevante interesse social e cultural mostra-se compatível com a legislação vigente, por tratar-se de reconhecimento público a grupos que contribuem para a promoção de ações sociais, culturais e educativas no Estado de Mato Grosso. A justificativa da proposição comprova a importância dessas organizações para a comunidade, atendendo integralmente aos critérios de interesse social e cultural estabelecidos na Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 828/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 02 de 12 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 828/2025 – Parecer nº 1080/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 828/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	